



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941570 - RJ
(2021/0223229-1)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL DOS PRODUTORES E USUARIOS DA CEASA GRANDE RIO

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA - RJ103453
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568

AGRAVADO : CARLOS MINC BAUMFELD

ADVOGADOS : GLÓRIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ073146

INTERES. : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO R DE JANEIRO SA

ADVOGADOS : AURINAX DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ083377
DANIEL VIANA CARVALHO - RJ113817
ROGERIO ABREU SILVA - RJ162903
MAURÍCIO VIEIRA SOARES - RJ076626
ANDRÉ EMILIANO DE OLIVEIRA - RJ223226

INTERES. : JOSE CLAUDIO CARDOSO URURAHY

INTERES. : JOSE LUIS OLIVEIRA CARDOSO

INTERES. : ALBERTO WERNECK DE FIGUEIREDO

INTERES. : LUIZ EDMUNDO CAMPELLO COSTA

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

INTERES. : PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES

ADVOGADOS : PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ015953
MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ087439

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO - RJ035132

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PERANTE O STF NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126 DO STJ. DECISÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA. RAZÕES

DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. Precedentes do STJ.

2. A controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucionais - arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III, da CF/88 -, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso especial é deficiente na sua fundamentação, o que atrai a aplicação por analogia da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941570 - RJ
(2021/0223229-1)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL DOS PRODUTORES E USUARIOS DA CEASA GRANDE RIO

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA - RJ103453
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568

AGRAVADO : CARLOS MINC BAUMFELD

ADVOGADOS : GLÓRIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ073146

INTERES. : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO R DE JANEIRO SA

ADVOGADOS : AURINAX DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ083377
DANIEL VIANA CARVALHO - RJ113817
ROGERIO ABREU SILVA - RJ162903
MAURÍCIO VIEIRA SOARES - RJ076626
ANDRÉ EMILIANO DE OLIVEIRA - RJ223226

INTERES. : JOSE CLAUDIO CARDOSO URURAHY

INTERES. : JOSE LUIS OLIVEIRA CARDOSO

INTERES. : ALBERTO WERNECK DE FIGUEIREDO

INTERES. : LUIZ EDMUNDO CAMPELLO COSTA

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

INTERES. : PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES

ADVOGADOS : PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ015953
MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ087439

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO - RJ035132

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PERANTE O STF NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126 DO STJ. DECISÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA. RAZÕES

DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. Precedentes do STJ.

2. A controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucionais - arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III, da CF/88 -, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso especial é deficiente na sua fundamentação, o que atrai a aplicação por analogia da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS PRODUTORES E USUÁRIOS DA CEASA GRANDE RIO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126 DO STJ. DECISÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS PRODUTORES E USUÁRIOS DA CEASA GRANDE RIO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fl. 4.012).

2. Em suas razões, a Associação Comercial ora agravante, insiste

na alegada omissão do acórdão recorrido "sobre as consequências jurídicas da declaração de nulidade dos acordos firmados entre ACEGRI e CEASA/RJ" (fl. 4.035). Sustenta ainda a não incidência das Súmulas 126 do STJ e 284 do STF, respectivamente, nos seguintes termos:

*Ao contrário do decidido, da análise dos autos, **não há que se falar em fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido**, eis que a matéria constitucional levantada pelo acórdão recorrido – artigos 5º, LXXIII, 37, XXI e § 5º, 173, § 1º, III, da Constituição da República – **era referente à discussão da validade do acordo**, bem como prescrição, o que em nenhum momento foi discutido no Recurso Especial (fl. 4036 - grifei).*

*Também **não há que se falar na incidência da Súmula 284 do STF**, uma vez que **não houve deficiência na fundamentação do Recurso Especial**, ficou muito claro que o que a Agravante pretende é o esclarecimento no tocante aos **efeitos jurídicos da declaração de nulidade dos acordos celebrados entre ACEGRI e CEASA/RJ** (fl. 4.039 - grifei).*

3. Requer, ao final, o provimento do presente agravo interno.
4. Impugnação apresentada (fls. 4.046/4.054).
5. É o relatório.

VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada.
2. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientemente aptos para infirmar a decisão agravada.
3. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento com fundamento na inexistência de omissão do julgado combatido e nos óbices das Súmulas 126 do STJ e 284 do STF.
4. Em nova análise das razões do recurso especial, observo que a Corte de origem negou provimento ao recurso de apelação da Associação Comercial - ora agravante, na parte que interessa, em acórdão assim fundamentado:

Malgrado o término da vigência dos acordos objeto da demanda, a presente ação popular **objetiva o reconhecimento da nulidade dos instrumentos**, além do ressarcimento ao erário e de compensação por dano moral.

(...)

Cediço que incumbe ao ente público zelar pelo cumprimento das leis administrativas e orçamentárias, notadamente no tocante à exigência de prévia licitação para as contratações da Administração. **Nessa linha, o artigo 37, inciso XXI, da Lei Maior consagra a regra geral aplicável às contratações administrativas:**

(...)

A vexata quaestio reside em **perquirir a legalidade de acordos judiciais que resultaram na transferência, da CEASA para ACEGRI, da administração e da exploração de serviços operacionais dos mercados atacadistas de Irajá e de São Gonçalo, bem assim na cessão do direito ao recebimento de valores devidos por produtores e atacadistas de gêneros alimentícios ocupantes da central de abastecimento, a título de permissão pelo uso de bem público.**

(...)

Cumpre, então, delimitar **o regime jurídico aplicável às contratações efetivadas pela CEASA.**

Sabido que **o artigo 173, §1º, inciso III, da Constituição Federal**, outorgou à lei infraconstitucional a tarefa de instituir o estatuto jurídico das empresas estatais que desempenham atividade econômica, autorizando-a a estabelecer regime diferenciado de contratação e licitação, desde que observados os princípios aplicáveis à Administração Pública.

(...)

Por sua vez, os acordos impugnados operaram a transferência, à gestão da ACEGRI, de serviços que consubstanciam, em sua inteireza, atividades-meio da sociedade de economia mista, **seara em que a licitação é mandatária.**

(...)

Verifica-se, portanto, que a transação implicou a cessão irrestrita, em favor da ACEGRI, do gerenciamento e da execução de atividades instrumentais próprias da CEASA, **a qual não foi precedida de procedimento licitatório, indispensável na espécie.**

Consoante já registrado, as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica sujeitam-se à regra da licitação para

a execução de suas atividades-meio, daí por que **a terceirização aventada está eivada de ilegalidade, tendo em vista que não observada a regra do procedimento licitatório.**

(...)

Dessarte, avulta inequívoco **o desvio de finalidade** malferidor da **coisa pública e a ofensa aos princípios de ordem constitucional** que regem a Administração Pública, **notadamente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.**

Tem-se, pois, que os ajustes geraram **ofensa in re ipsa** aos princípios mais caros da Administração, daí por que despicienda a prova do dano patrimonial, **por se cuidar de hipótese de lesividade presumida.**

(...)

Outrossim, **a lesão ao patrimônio público decorre da própria burla ao procedimento licitatório**, na medida em que a contratação direta sem respaldo legal frustra a finalidade do certame, consistente na eleição da proposta mais vantajosa à Administração Pública, obstaculizada pela eliminação – precoce e desautorizada – da legítima concorrência.

(...)

De outro lado, é certo que o reconhecimento da dispensa ou da inexigibilidade da licitação exige procedimento próprio, observadas as formalidades previstas em lei.

Neste sentido, preconizam os seguintes dispositivos da Lei n° 8.666/93:

(...)

No caso, conquanto instaurado procedimento administrativo prévio **à celebração dos acordos, a contratação não foi antecedida das formalidades acima delineadas.**

(...)

Com efeito, **a hipótese é de nulidade do contrato administrativo por ofensa às normas** que estabelecem o regramento geral das contratações públicas, as quais tutelam interesse público, salvaguardado nos **artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n° 8.666/93**, além da **infringência aos princípios que norteiam a atuação da Administração.**

(...)

Assentada a nulidade dos acordos em decorrência da lesão presumida ao patrimônio público, impõe-se a aferição da existência de dano efetivo ao erário, suscetível de ressarcimento. (fls. 3.558/3.578, grifei).

5. Como se vê, na hipótese dos autos, de fato, inexistente a alegada omissão do acórdão recorrido (violação do art. 1.022 do CPC/2015), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão impugnado.

6. Nesse ponto, destaco que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É indevido **conjecturar-se a existência de omissão**, obscuridade ou contradição no julgado **apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte**" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.884.127/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022 - grifei.). No mesmo sentido, são os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI). DECRETO-LEI 4.048/1942. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EMPRESA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, CONSIDERANDO-SE TODAS AS FILIAIS. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA. REEXAME DE CLÁUSULAS DO ESTATUTO SOCIAL E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. (...)

2. Constato que **não se configura contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015**, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

3. A pretensão recursal **não trata da existência de omissão**, contradição, obscuridade ou de erro material, **mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.**

4. (...)

6. *Agravo Interno não provido.* (AgInt no AREsp n. 2.106.830/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022 - grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOCORRE JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANDO A PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL É DADA NOS LIMITES DO PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL. AGRAVO INTERNO DO SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. Inicialmente, ***inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código Fux***, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, ***não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão***, contradição ou obscuridade. ***Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.***

3. No mais, não há falar em julgamento extra petita quando a Corte paulista aprecia o pedido em consonância com o pleito contido na exordial, ***não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.***

4. *Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp n. 1.671.765/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020 - grifei.)

7. Apesar da irresignação da agravante, há fundamentos constitucionais autônomos no acórdão recorrido, arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III, da CF/88, e não houve manejo do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, para a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula nº 126/STJ, quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário. Cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULATIVO COM APOSENTADORIA. PEDIDO PROCECENTE.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 126/STJ.

I - (...)

V - Ainda que superados os referidos óbices, verifica-se que o acórdão está amparado, também, em fundamento constitucional - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal -, o qual não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 1.059.215/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019; e AgRg no REsp n. 1.497.551/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.952.676/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Verifica-se que Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa aos descontos efetuados em pensão de militar, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.?).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp [1702175](#)/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/12/2020; AgInt no AREsp [1642570](#)/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2020.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.984.946/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

8. No mais, verifica-se que a Corte de origem concluiu que houve desvio de finalidade no contrato objeto da lide, dano ao erário in re ipsa e lesão

ao patrimônio público decorrente da própria burla ao procedimento licitatório. Todavia, nas razões do recurso especial, a parte agravante se volta contra a decisão argumentando que as decisões judiciais devem transcender a letra rígida da lei (efeitos jurídicos), a fim de avaliar as condições reais que levaram à celebração de um contrato com a Administração, com base nos arts. 20, 21, 22 e 24 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB).

9. Com efeito, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o Enunciado Sumular 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. São os precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF.

1. (...)

3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. (...)

7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 29/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MODERNIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I. (...).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme no

sentido de que se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso especial é deficiente na sua fundamentação, o que atrai a aplicação por analogia da Súmula n. 284 do STF.

IV. (...)

VIII - *Agravo interno improvido.* (AgInt no REsp 1.806.873/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 25/11/2020.)

10. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.941.570 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0223229-1

Número de Origem:

0159615-92.1998.8.19.0001 01596159219988190001 19980011561918 202124503338

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL DOS PRODUTORES E USUARIOS DA CEASA
GRANDE RIO

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA - RJ103453
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568

AGRAVADO : CARLOS MINC BAUMFELD

ADVOGADOS : GLÓRIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ073146

INTERES. : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RJ DE JANEIRO SA

ADVOGADOS : AURINAX DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ083377

DANIEL VIANA CARVALHO - RJ113817

ROGERIO ABREU SILVA - RJ162903

MAURÍCIO VIEIRA SOARES - RJ076626

ANDRÉ EMILIANO DE OLIVEIRA - RJ223226

INTERES. : JOSE CLAUDIO CARDOSO URURAHY

INTERES. : JOSE LUIS OLIVEIRA CARDOSO

INTERES. : ALBERTO WERNECK DE FIGUEIREDO

INTERES. : LUIZ EDMUNDO CAMPELLO COSTA

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

INTERES. : PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES

ADVOGADOS : PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ015953

MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ087439

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO - RJ035132

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO /
AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL DOS PRODUTORES E USUARIOS DA CEASA GRANDE
RIO

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE BRITTO CUNHA - RJ103453

JULIETA DE SOUZA VALÉRIO - RJ119568

AGRAVADO : CARLOS MINC BAUMFELD

ADVOGADOS : GLÓRIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959

LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ073146

INTERES. : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO R DE JANEIRO SA

ADVOGADOS : AURINAX DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ083377

DANIEL VIANA CARVALHO - RJ113817

ROGERIO ABREU SILVA - RJ162903

MAURÍCIO VIEIRA SOARES - RJ076626

ANDRÉ EMILIANO DE OLIVEIRA - RJ223226

INTERES. : JOSE CLAUDIO CARDOSO URURAHY

INTERES. : JOSE LUIS OLIVEIRA CARDOSO

INTERES. : ALBERTO WERNECK DE FIGUEIREDO

INTERES. : LUIZ EDMUNDO CAMPELLO COSTA

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

INTERES. : PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES

ADVOGADOS : PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ015953

MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES - RJ087439

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO - RJ035132

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022